DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9054/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17066/2014
PROTOCOLO	: 1551512
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: TERMO DE CREDENCIAMENTO N.º 15/2014
CONTRATADA	: FABIAN DA CAS & CIA LTDA.ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 05/2014
OBJETO CONTRATADO	: CONSULTAS MÉDICAS NAS ÁREAS DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA (ITEM 1, QUADRO 1), EXAMES DE ULTRASSOM (ITEM1, QUADRO 2), PLANTÕES DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA NA ÁREA DE CLÍNICA GERAL (ITEM 2, QUADRO 3), SOBREAVISO, INTERNAÇÕES, PARTOS, CIRURGIAS NAS ÁREAS DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA (ITEM 6, QUADRO 3), E AUXÍLIO EM CIRURGIA NA ÁREA DE CLÍNICA GERAL (ITEM 10, QUADRO 3).
VALOR CONTRATUAL	: NÃO CONSTA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da formalização do Termo de Credenciamento n.º 15/2014 e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), celebrado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL/MS** e a empresa **FABIAN DA CAS LAVAL & CIA LTDA. - ME**, tendo como objeto consultas médicas nas áreas de ginecologia e obstetrícia (item 1, quadro 1), exames de ultrassom (item 1, quadro 2), plantões de urgência e emergência na área de clínica geral (item 2, quadro 3), sobreaviso, internações, partos, cirurgias nas áreas de ginecologia e obstetrícia (item 6, quadro 3) e auxílio em cirurgia na área de clínica geral (item 10, quadro 3).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, em sua análise ANA - DFS - 740/2019 (Peça 17), concluiu pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Termo de Credenciamento n.º 15/2014 e da sua execução financeira, nos termos do art. 59, III, da LC n.º 160/2012, cc o art. 122, IV, “a”, da RNTC/MS n.º 76/2013.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 3ªPRC – 11787/2019 (Peça 19), manifestou-se pela **IRREGULARIDADE** das fases processuais supramencionadas, além da aplicação de multa ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, titular do órgão à época.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

O procedimento licitatório, que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular n.º 7801/2017, constante no processo TC/MS n.º 10332/2014, cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do art. 120, II e III da RNTC/MS n.º 76/2013.

Quanto à formalização do Termo de Credenciamento n.º 15/2014, após análise dos autos, verifica-se que a documentação não atende às disposições dos incisos III e IV do art. 55 da Lei 8.666/93, restando evidente a obscuridade na descrição do objeto e, também, a ausência da previsão do valor contratado e do período de vigência do instrumento em tela.

Em relação à execução financeira do objeto contratado, nos termos da análise técnica, ficou assim demonstrada:

Empenhos Válidos	**3.000,00**
Comprovantes Fiscais	**3.000,00**
Pagamentos	**3.000,00**

A documentação relativa à execução financeira não atende ao que

determina o art. 55, XIII da Lei nº 8.666/93, haja vista, a certidão de regularidade fiscal (FGTS) estar vencida na data da emissão da nota fiscal n.º 10, no valor de R$ 3.000,00 (Três Mil Reais), requisito indispensável no período da execução contratual.

Ademais, o Termo de Encerramento do Contrato não está datado e nem assinado, em desacordo com o Capítulo III, Seção I, item 1.3.12, B.7 da IN n.º 35/2011, além, da obscuridade nos serviços médicos prestados como: '50 horas' de plantão nas áreas de ginecologia e obstetrícia, na forma de sobreaviso, nos dias 06 e 07 de agosto de 2014. Todavia, a carga horária total referente há dois dias causa estranheza, uma vez que cada dia possui apenas 24 horas, o que somaria 48 horas, e não 50 horas.

Cumpre salientar quanto à **intempestividade** na remessa dos documentos a esta Egrégia Corte de Contas referente à execução financeira, de responsabilidade do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, titular do órgão à época, a qual se deu fora do prazo estabelecido pela Instrução Normativa n.º 35/2011.

Ante todo o exposto, com base no art. 10 da RNTC/MS n.º 76/2013, corroborando com os termos da análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Termo de Credenciamento n.º 15/2014, correspondente a 2ª fase, nos termos do art. 59, III, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 122, IV, "a", da RNTC/MS n.º 76/2013;

2. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do Termo de Credenciamento em epígrafe, nos termos do art. 59, III, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 122, IV, "a", da RNTC/MS n.º 76/2013;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de:

a) 20 (vinte) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, titular do órgão à época, com base no art.44, I, da LC n.º 160/2012 c/c a alínea "a", do inciso I do §1º do art. 170 da RNTC/MS n.º 76/2013;

b) 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, titular do órgão à época, pela remessa intempestiva de documentos a esta Egrégia Corte de Contas, pertinentes à execução financeira, com base no art. 44, I, da LC n.º 160/2012 c/c a alínea "a", do inciso I do §1º do art. 170 da RNTC/MS n.º 76/2013;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da RNTC/MS n.º 76/2013 c/c o art. 83 da LC n.º 160/2012;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n.º 76/2013.

É como decido

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

cmc